

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/RG-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Associação de Agentes Funerários de Portugal contra a
TVI**

Lisboa

4 de Setembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/RG-TV/2007

Assunto: Queixa da Associação de Agentes Funerários de Portugal contra a TVI.

I. Identificação das partes

A Associação de Agentes Funerários de Portugal como Queixosa, e a TVI, como Denunciada.

II. Objecto da queixa

A Queixosa “*exige (...) um pedido formal de desculpas a publicar pelo mesmo meio da notícia em apreço, acrescido da reposição da verdade ou seja, da informação da localização da sua sede e que consta do rodapé*”.

III. Factos Apurados

1. A TVI transmitiu no seu noticiário do dia 13 de Abril, no Jornal da Uma (13 h 00), uma síntese informativa sobre uma notícia veiculada pelo jornal Público na qual a Queixosa é visada. Síntese essa que segue o teor da notícia publicada.

2. Pelas 17 horas e 59 minutos do dia 13 de Abril de 2007 foi publicada, na página do sítio electrónico da TVI (www.tvi.iol.pt), uma notícia com o título “*IGS alerta para alegados favorecimentos a funerárias*”, e subtítulo “*O relatório de 2006 da Inspeção-Geral da Saúde denuncia suspeitas de relações duvidosas entre funcionários dos hospitais e funerárias*” na qual se relatam alegadas irregularidades envolvendo agências funerárias e hospitais.

3. No segundo parágrafo, a notícia refere a Queixosa nos seguintes termos:

“No Hospital de São João no Porto, a Inspeção encontrou instalada a sede da Associação dos Agentes Funerários de Portugal.”

4. No dia 30 de Abril de 2007 deu entrada na ERC a presente queixa, à qual seguia anexa uma carta alegadamente enviada à Denunciada, esta datada de 20 de Abril.

5. Por ofício, datado de 15 de Maio de 2007, foi a Queixosa instada a clarificar o pedido e esclarecer sobre uma eventual tentativa de exercício do direito de resposta ou rectificação.

6. Respondeu a Queixosa, por missiva recepcionada a 29 de Maio de 2007.

7. Oficiada a Denunciada para se pronunciar, por ofício recepcionado a 6 de Junho de 2007, não foi, até à presente data, recepcionada resposta.

IV. Argumentação da Queixosa

1. Começa a Queixosa por referir a publicação do artigo e a menção, aí feita, à sua sede.

2. Alega ainda que:

“Tal menção é falsa e, uma vez integrada num artigo respeitante a uma fiscalização levada a efeito pela Inspeção-Geral de Saúde, no mesmo parágrafo onde se nomeiam instituições ligadas a processos concretos de fiscalização, é susceptível de afectar a boa imagem da Associação junto do público em geral, o que se verificou.

(...)

A notícia em apreço e a sua publicação viola as mais elementares normas de comunicação social designadamente as respeitantes à dignidade, isenção e verdade de informação.

Exige a Associação de Agentes Funerários de Portugal um pedido formal de desculpas a publicar pelo mesmo meio da notícia em apreço, acrescido da reposição da verdade ou seja, da informação da localização da sua sede”.

V. Normas aplicáveis

O regime da liberdade de imprensa constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular nos seus artigos 2.º, n.º 2, alínea f) e 3.º, com a remissão para o Código Deontológico do Jornalista, e ainda os dispositivos legais definidores dos deveres dos jornalistas, constantes do artigo 14.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista).

Note-se que a aplicabilidade da LI resulta, no acolhimento do princípio da neutralidade do suporte (já enunciado pela AACCS), de estarmos perante um artigo escrito não subsumível na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da anterior versão da Lei da Televisão, nem na actual que adopta idêntico regime.

Aplica-se ainda, nesta fase de análise, o disposto nos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro –, atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7º, e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

VI. Análise/fundamentação

1. Do teor do pedido inicial não resultava claro tratar-se de uma queixa, relativa a rigor informativo, ou a um recurso, por eventual denegação do exercício do direito de resposta (em sentido amplo).

2. Instada a clarificar o pedido, veio a Queixosa esclarecer que “*o objecto do pedido cai no âmbito do rigor informativo*”, assim delimitando o âmbito da apreciação pretendida desta Entidade Reguladora.

3. Tal clarificação, contudo, não impede que a ERC, se assim o entender, se debruce sobre outras questões que considere pertinentes.

4. Assim, limitando a análise à questão do rigor informativo, cumpre aferir das diligências tidas pela Denunciada na construção e publicação da notícia. Análise essa condicionada pela falta de resposta à interpelação feita.

5. Limitada aos dados publicados no artigo original, uma tal análise visa aferir do exercício do contraditório, por um lado, e da tentativa de verificação dos factos (face às fontes invocadas), por outro.

6. Lido o conteúdo do artigo apenas se pode presumir que a fonte da referência à Queixosa é:

- um relatório, subsistindo a dúvida entre um relatório de uma acção de inspecção sectorial ou o citado Relatório de Actividades de 2006 da Inspeção-Geral de Saúde (este último disponível em: <http://www.min-saude.pt/NR/rdonlyres/73BD09AD-804B-400D-BBD5-654A94B318E5/0/RelatorioActividadesIGS2.pdf>); ou
- o citando jornal «Público», do qual se presume a referência à edição de 13 de Abril de 2007, em particular às notícias publicadas nas páginas 4 e 5, com chamada de 1ª página.

7. Ora, na página 43 do Relatório de Actividades de 2006 da Inspeção-Geral de Saúde (ponto 3.2.1.3. *Projecto SIAG 1.3 - Actuação das agências funerárias nos hospitais do SNS*) apenas se refere a actividade de agências funerárias nos hospitais e sua contratação pelas famílias dos falecidos, sem nunca se mencionar qualquer irregularidade nem tão pouco a Associação aqui Queixosa.

8. Por seu turno a notícia do Público não invoca como fonte exclusiva, pelo menos de forma directa, o Relatório de Actividades da Inspeção-Geral de Saúde. Esta notícia ainda que publicada por entidade alheia à aqui Denunciada, não exonera a TVI de garantir o rigor da informação por si veiculada.

9. Ou seja, a TVI teve por boa a informação do Público, sem cuidar de a confirmar autonomamente nem de realizar o necessário contraditório, ouvindo a Queixosa, antes de publicar a notícia. Tal facto, dados os deveres a que está adstrita, configura um desrespeito, objectivo, pelo dever de rigor informativo, agravado pela falta de exercício de um contraditório que poderia obstar à eventual falha.

10. Conclusão esta agravada pela análise comparativa entre a notícia da TVI e a sua fonte (as notícias da edição de 13 de Abril do jornal Público). Nessa edição do Público foi publicada, nas páginas 4 e 5, uma notícia com o título “*Suspeitas de favorecimento de funerárias em vários hospitais*”, e que, para além de chamada de 1ª página, é constituída por um texto principal, uma caixa (com o título “*Muitas denúncias, poucas condenações*”) e por uma coluna com o título “*Telefonista do Hospital do Barreiro comunicava mortes*”. Sendo que apenas no corpo do texto principal se refere à queixosa em termos diversos dos usados pela TVI.

11. De facto contrasta o teor das menções à Queixosa entre ambas as notícias, Público e TVI:

No Público:

- *“Entre os nove hospitais inspeccionados (...) foram detectadas irregularidades em três unidades”* pág. 4;
- *“No Hospital de São João, no Porto, a IGS constatou com estranheza o facto de o hospital não fazer qualquer fiscalização da actividade funerária, tendo a administração delegado a tarefa na Associação dos Agentes Funerários de Portugal, que se encontra mesmo instalada no próprio hospital”,* pág. 4;

Na TVI:

- *“De acordo com o jornal «Público», três destas unidades têm já processos instaurados.”*
- *“No Hospital de São João no Porto, a inspecção encontrou instalada a sede da Associação dos Agentes Funerários de Portugal.”*

12. No Público, associa-se a presença permanente (*“instalada”*) da Queixosa no Hospital ao exercício da *“fiscalização da actividade funerária”* que alegadamente lhe foi delegada, sem nunca referir a sede da Associação referida. Na TVI, pelo contrário, menciona-se expressamente estar *“instalada a sede da Associação”*. Independentemente da veracidade dos factos publicados pelo Público, nunca da sua leitura se pode presumir a referência à sede, mas antes à própria Associação.

Ou seja, onde na notícia do Público se pode concluir que a Associação está no Hospital para fiscalizar uma actividade – o uso da palavra *“instalada”* faz apelo à permanência e disponibilidade de meios para a função *“delegada”* – na notícia da TVI pode apenas concluir-se que a sede da Associação – e por essa via todas as suas funções privadas e próprias – está instalada no espaço público do Hospital de São João.

13. A título conclusivo faz notar-se a titularidade do direito de resposta e rectificação, e a falta do respectivo exercício, como instituto próprio para que a Queixosa pudesse, por sua autoria, repor a sua versão das informações publicadas.

Sendo que a notícia publicada, ao fazer eco de uma outra como fonte publica, deveria resultar de confirmação própria das informações publicadas, por um lado, e, sabendo que continha referências expressas a uma Associação, proceder ao necessário contraditório, ou alegando a sua tentativa, o que se não verifica no caso analisado.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da Associação de Agentes Funerários de Portugal Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte contra a TVI, por alegada violação do dever de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 7º, da alíneas j) do artigo 8º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar parcialmente provimento ao solicitado e verificar a falta de rigor informativo da notícia publicada pela TVI, na medida em que atribui o Hospital de São João como a localização da sede da queixosa, situação que não corresponde à realidade.
2. Instar a TVI para o cumprimento do dever de rigor informativo, nomeadamente na vertente de exercício de contraditório pelos visados nas suas notícias

Lisboa, 4 de Setembro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (Abstenção)
Rui Assis Ferreira